

LEI Nº 1.256, DE 06 DE MARÇO DE 1991.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O Povo do Município de Presidente Olegário, por seus representantes na câmara Municipal, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Saúde de Presidente Olegário, de caráter deliberativo, constituindo a instância máxima do Município de Presidente Olegário no que diz respeito a avaliação e controle da execução da política municipal de saúde.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Saúde de Presidente Olegário:

- I - atuar na formulação, acompanhamento e controle da execução da Política Municipal de Saúde;
- II - aprovar, acompanhar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde elaborado anualmente e propor, quando se fizer necessário, novas diretrizes municipais de saúde;
- III - propor o equacionamento de questões de interesses municipais na área de saúde;
- IV - atuar junto ao Departamento Municipal de Saúde na decisão de aprovar contratos e convênios com a rede privada do nível municipal e supervisão do funcionamento destes serviços, determinando a intervenção nos mesmos no sentido de garantir as diretrizes e bases do Sistema Único de Saúde;
- V - atuar junto ao Departamento Municipal de Saúde na administração e controle dos recursos financeiros do SUS;
- VI - discutir e aprovar a instalação de quaisquer serviços públicos ou privados que mantenham ou venham manter contratos ou convênios com o órgão público de saúde;
- VII - receber relatórios dos serviços de saúde das empresas e auxiliar ao Departamento Municipal de Saúde, e na fiscalização dos ambientes de trabalho;
- VIII - garantir uma ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área de saúde;
- IX - articular-se com organismos afins e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional, estadual e regional que possam vir a interferir na política municipal de saúde.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será eleito a cada dois anos e terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária dos serviços de saúde e o conjunto dos demais setores da seguinte forma:

- I - nove representantes da população usuária dos - serviços de saúde;

II - três representantes dos trabalhadores da área de saúde;

III - três representantes das instituições prestadoras de serviços na área de saúde;

IV - três representantes do governo municipal.

§ 1º Cada um destes representantes deve ter um suplente para substituição.

§ 2º Se na eleição do Conselho não permanecerem em reeleição pelo menos 01 representante de cada parte, o Conselho anterior indicará esses representantes, paritariamente, para assessorar o trabalho do novo Conselho durante um período mínimo de 03 meses.

§ 3º O processo eleitoral será definido através do regimento interno.

Art. 4º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Presidente Olegário será o Diretor do Departamento de Saúde.

Parágrafo único. Nos impedimentos legais e eventuais do mesmo, assumirá a Presidência do Conselho o seu substituto legal e imediato no Departamento, designado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º Será retirado do Conselho Municipal de Saúde uma Comissão Executiva, que se constituirá do Diretor do Departamento de Saúde e 06 Conselheiros, com atribuições definidas em regimento interno.

§ 1º A presidência da Comissão Executiva do Conselho caberá ao Diretor do Departamento de Saúde, que nos seus impedimentos legais e/ou eventuais, será representado pelo seu subordinação legal, designado por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º A Comissão Executiva do Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária sendo os seus membros escolhidos pelos representantes de cada categoria ali representada, na seguinte proporção:

I - 3 (três) Conselheiros escolhidos dentre os representantes da população usuária dos serviços de saúde;

II - 1 (um) Conselheiro escolhido dentre os representantes dos trabalhadores da área, de saúde;

III - 1 (um) Conselheiro escolhido dentre os representantes das instituições prestadoras de serviços na área de saúde;

IV - 1 (um) Conselheiro escolhido dentre os representantes do Governo Municipal.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário, quando for convocado pela Comissão Executiva.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias serão convocadas para deliberar sobre matéria urgente e inadiável.

Art. 7º O Conselho, quando entender oportuno, poderá convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicas ou representantes de instituições ou de sociedade civil organizada, desde que diretamente envolvida nos assuntos que estiverem sendo tratados, a fim de prestar assessoria e/ou esclarecimentos.

Art. 8º Os membros do Conselho serão designados para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução ao cargo por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal de Saúde exercerão seus mandatos sem receber nenhum tipo de remuneração,

devendo ser considerado serviço relevante para o Município.

Art. 10 Cabe ao Departamento de Saúde fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

Art. 11 As demais especificações do Conselho Municipal de Saúde serão definidas, posteriormente, através de regimento interno, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação e homologado por decreto.

Art. 12 A composição do Conselho Municipal de Saúde será homologado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a toda autoridade a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram - e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Presidente Olegário, 06 de março de 1991.

JANUÁRIO JOSÉ Pinheiro

Prefeito Municipal

MARIA DO CARMO PINHEIRO BEZERRA

Chefe de Gabinete do Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/10/2018

Toda a legislação em um só lugar!



Federais



Estaduais



Leis.org



Municipais



Institucionais

Clique no link e conheça mais